



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406675 - SP (2023/0228775-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FABIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FABIO DIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP345426
AGRAVADO : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
INTERES. : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. PERTINÊNCIA DA PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS PROVAS PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DA PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2406675 - SP (2023/0228775-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : FABIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : FABIO DIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP345426
AGRAVADO : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
INTERES. : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO. PERTINÊNCIA DA PROVA PERICIAL. SUFICIÊNCIA DAS DEMAIS PROVAS PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283/STF. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DA PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, (arts. 130 e 131 do CPC/73; e 370 e 371 do CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos e firmar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos do seu convencimento.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO DIAS DA SILVA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e 283/STF.

Nas razões do presente agravo interno, questiona a parte agravante a pertinência dos óbices sumulares aludidos.

Reitera a tese quanto à preclusão de prova pericial, inviabilizando a reversão do juízo de procedência pela Corte Local pela responsabilização da recorrida, após o reconhecimento do vício no produto por ela fornecido.

Aberto prazo para contrarrazões, não foram apresentadas (fl. 475).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No caso, observo que o Tribunal de origem esclareceu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que a análise da prova pericial seria desnecessária para afastar a responsabilização da recorrida pelo vício no produto, conforme extraído da seguinte passagem (fl. 404):

O julgado cuidou de observar que restou incontroverso que o produto apresentou defeito após o esgotamento do prazo de garantia. Restou consignado que, embora a vida útil do produto possa ser superior ao tempo decorrido entre a aquisição e o surgimento do problema, não se pode esperar que o bem esteja em perfeitas condições, justamente em virtude do desgaste decorrente de sua utilização e a necessidade de manutenção periódica. Portanto, ao contrário do que afirma o embargante, a responsabilidade da ré não foi afastada exclusivamente pelo fato de não ter sido evidenciada a existência de vício oculto, mas, sim, por ter se esgotado o prazo de garantia. Nesse contexto, é irrelevante que a prova pericial não tenha sido produzida. Trata-se de manifestação do convencimento com base nos elementos constantes dos autos.

Como se vê do trecho acima reproduzido, a Corte Local considera impertinente a prova pericial para a solução da controvérsia, o que prejudica a análise da suposta preclusão quanto ao ônus da prova aplicado pelo Juízo de origem em relação a essa mesma prova. O recorrente, por sua vez, não impugnou o fundamento mencionado, em todo suficiente para manter a conclusão adotada no acórdão recorrido quanto à improcedência da pretensão do recorrente, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, em razão da Súmula 283/STF.

Ressalte-se que, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior: “Segundo o sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, ainda que em sentido oposto ao pretendido pela parte” (AgInt no REsp n. 2.064.311/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Dessa forma, não merece acolhida a tese sustentada pelo recorrente, no sentido de que o Tribunal de origem estaria limitado à análise da prova pericial para concluir acerca da responsabilização do fornecedor; esse último, o ponto efetivamente devolvido na apelação, conforme extraído das razões respectivas (fls. 352/358).

Portanto, como a orientação adotada no acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido em razão da Súmula 83/STJ.

Ademais, para rever o provimento adotado no acórdão recorrido quanto à prevalência da prova técnica sobre as demais, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório; providência vedada, em razão da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.406.675 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0228775-3

Número de Origem:

10123479620198260482 1012347962019826048250000 20220000851684 20230000157363

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO DIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP345426

AGRAVADO : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

INTERES. : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : FABIO DIAS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP345426

AGRAVADO : HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600

INTERES. : AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024